



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.720439/2013-45
ACÓRDÃO	2102-003.579 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AYRTHON CALDEIRA DIAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

TRIBUTAÇÃO DE TABELIÃO. RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA.

Os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários e oficiais públicos, independentemente de a fonte pagadora ser pessoa física ou jurídica, exceto quando remunerados exclusivamente pelos cofres públicos, estão submetidos ao carnê-leão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. EMOLUMENTOS E CUSTAS DE SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. APURAÇÃO DOS VALORES.

É lícito ao Fisco apurar os valores recebidos como emolumentos e custas por tabelião tomando por base documentos idôneos expedidos pelo Cartório.

TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. TEMA 225 STF. CONSTITUCIONALIDADE.

A transferência de informações entre instituições bancárias e Fisco, nas situações indicadas em lei complementar, são dotadas de constitucionalidade. O CARF, no exercício de aplicação do controle de legalidade, deve cumprir as decisões dos tribunais judiciais sob o rito de repercussão geral e/ou de sistemática de recurso repetitivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 66/75) lavrado para constituição de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física, relativo ao ano de 2009 (exercício 2010), em que se apurou imposto suplementar de R\$ 1.023.221,05, acrescido dos juros de mora de R\$ 307.784,89 (calculados até 31/07/2013), da multa proporcional de R\$ 767.415,78, multa exigida isoladamente no valor de R\$ 524.589,86, totalizando R\$ 2.623.011,58.

De acordo com relatório fiscal de fls. 09/65, a autoridade fiscal consignou as seguintes infrações:

- Glosa de dedução lançada em livro caixa - algumas despesas do Livro Caixa foram glosadas, sendo relacionada na planilha de fl. 15 a totalização mensal das despesas que poderiam ser utilizadas como dedução no Livro Caixa;

- Omissão de rendimentos - foi apurada a omissão de rendimentos sujeita ao carnê-leão resultante exclusivamente da atividade de Cartório durante o ano de 2009, conforme planilha de fls 15;

- Multa isolada por falta de pagamento do carnê-leão - foi verificado que o contribuinte deixou de pagar carnê-leão sobre rendimentos recebidos da atividade de Tabelião declarados, conforme fls. 16/17.

Houve impugnação de fls. 5136/5162 alegando:

- (i) Nulidade do auto de infração por ter havido preterição do direito de defesa e omissão sobre (a) os pressupostos para a quebra do sigilo bancário do

contribuinte pela Receita Federal antes mesmo de iniciado o procedimento administrativo fiscal, *(b) a* inobservância do procedimento do art. 6º da LC 105/2001 e art. 2º, §5º do decreto 3.742/01;

- (ii) ilicitude de todas as provas colhidas nos autos, porquanto obtidas por meio de quebra do sigilo de dados do contribuinte, com base nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar 105/01, por violação dos incisos X e XII, do artigo 5º, da Constituição da República;
- (iii) nulidade de atos posteriores à impugnação por não equiparar a tributação de tabelião às regras de Imposto Relativo às Pessoas Jurídicas, dado que se trata de equiparação à empresa individual.

O acórdão nº 12-105.472 de fls. 5169/5180 da DRJ julgou improcedente a impugnação.

Ato contínuo, foi interposto recurso voluntário de fls. 5187/5209, alegando as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

PRELIMINARES

Em sede de preliminares, aduz o recorrente, ser a autuação nula bem como os atos que a ensejaram, cujas razões de decidir passo a discorrer adiante.

1. Da nulidade por cerceamento de defesa - omissão dos pressupostos para a quebra de sigilo fiscal

As razões alegadas não procedem vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou acerca desse tema, no sentido de serem constitucionais os procedimentos adotados à luz da LC 105.

Nesse sentido, aquela Corte decidiu em sede de RE nº 601.314/SP-RG, com repercussão geral e trânsito em julgado- em 11/10/2016 (em conjunto com as ADI nºs 2.390, 2.386, 2.397 e 2.589), pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001 e da quebra de sigilo bancário pela Receita Federal sem a necessidade de haver intervenção do Poder Judiciário, consolidado o assunto no Tema 225.

Destaco a decisão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello.

Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item “a” do tema em questão, a seguinte tese: **“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”**; e, quanto ao item “b”, a tese: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia.

Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 24.02.2016.”

Aliás, com o advento da repercussão geral, deve este Colegiado aplicar tal entendimento por estar vinculado a tal entendimento, conforme RICARF, art. 98.

Da leitura dos autos e análise da documentação acostada, vê que o contribuinte teve oportunidade de se manifestar por ocasião de todos os andamentos processuais e documentos, e estando os autos à sua disposição. Não restou configurada a ocorrência dos fatos alegados tanto no art. 59, II quanto no art. 31 do decreto 70235/72.

Por tais razões, rejeito tal alegação de nulidade, seja pelo argumento de preterição do direito de defesa, seja pela inobservância dos procedimentos do sigilo fiscal.

MERITO

O recorrente alega que “os serviços notariais possuem natureza essencialmente pública, embora exercidos em caráter privado”, nos termos do art. 236 da CF/88. E que, por ser titular do cartório, na condição de contribuinte individual, equipara-se à empresa individual para fins de cumprimento das obrigações tributárias e previdenciárias, reiterando suas alegações por ocasião da impugnação (fls. 5194).

Destaco que o atual regulamento de imposto de renda, estabelece que a tributação de tabeliões deve se dar na pessoa física, afastando inclusive o que aduz o recorrente, sobre ser

tributado como se pessoa jurídica fosse. Na redação do Regulamento de Imposto de Renda vigente por ocasião dos fatos geradores ora recorridos, vigia o RIR/99 (Decreto 3000/99), cujo art. 45, IV, prescrevia idêntica redação ao regulamento atual. Reproduzo:

“Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

(...)

IV - emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;”

(...)

Art. 106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV):

I - os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como **tabeliães**, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;

(...)

Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§ 1º São empresas individuais:

I - as firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "a");

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "b");

III - as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos da Seção II deste Capítulo (Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, arts. 1º e 3º, inciso III, e Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, art. 10, inciso I).

§ 2º O disposto no inciso II do parágrafo anterior não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de:

I - médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser

assemelhadas (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "a", e Lei nº 4.480, de 14 de novembro de 1964, art. 3º);

II - profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "b");

III - agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem, todavia, por conta própria (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "c");

IV - serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "d");" – destaques desta Relatora

Reproduzo também os artigos que regulamentam o assunto, atualmente em vigência, apenas para esclarecimento:

"RIR/2018

Art. 38. **São tributáveis os rendimentos do trabalho não assalariado**, tais como (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º ; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º) :

(...)

IV - emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como **tabeliães, notários, oficiais públicos e outros**, quando não forem remunerados exclusivamente pelo erário;

Art. 118. Fica sujeita ao pagamento mensal do imposto sobre a renda a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 2º, art. 3º, § 1º , art. 8º e art. 9º ; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV):

I - os emolumentos e as custas dos serventuários da Justiça, como **tabeliães, notários, oficiais públicos**, entre outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelo erário;

Art. 162. As empresas individuais são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§ 1º São empresas individuais:

I - os empresários constituídos na forma estabelecida no art. 966 ao art. 969 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil;

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, por meio da venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea “b”; e Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 27, § 1º); e

(...)

§ 2º O disposto no inciso II do § 1º **NÃO se aplica às pessoas físicas que, individualmente**, exerçam as profissões ou explorem as atividades de:

(...)

IV - serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos, entre outros (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, alínea “d”); - destaques desta Relatora

Com relação à alegação do recorrente de fls. 5197, entendo que, equivocadamente, é feita menção à ADI 1800 decidida pelo STF, em favor de que a atividade desenvolvida pelos cartórios seria análoga a atividade empresarial. Essa mesma afirmação, constou anteriormente na impugnação, especificamente às fls. 5153.

Reproduzo parte da alegação do recurso:

“Nota-se, desse modo, que não se trata de valores recebidos pelo autuado à título de remuneração pela atividade que desempenha.

mas pelos serviços prestados. pagos ao Cartório, responsável pelo pagamento de inúmeras despesas, como salários de funcionários.

etc.

No ponto, elucidativa a decisão prolatada pelo Ministro Ricardo Lewandowski nos autos da ADI nº 1.800. ao asseverar que a "atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros" é "análoga à atividade empresarial".

Em sendo assim, desenvolvendo a autuada atividade análoga à empresarial, há de se destacar os valores pagos ao Cartório e aqueles que remuneram seu titular, delegatário do serviço público.

Certo é que, as custas e os emolumentos fixados por lei (remuneração do cartório) constituem-se em receitas públicas.

ganhando caráter privado após descontadas as despesas necessárias ao desempenho da atividade delegada.

Porém. necessário destacar ainda os valores necessários à manutenção da atividade (caixa para pagamento de 13º salário, caixa para eventual indenização,

etc), os quais, por simetria jurídica, impõem ser tributados tal como uma pessoa jurídica, na medida em que, nos termos da jurisprudência do Excelso Pretório, a atividade desenvolvida pelas serventias de notas e de registros é análoga à atividade empresarial. “– destaques desta Relatora

Outrossim, **assevero que a ADI 1800 que consta no site do STF não trata desta temática e não possui, em sua razão de decidir nenhum dos motivos acima**. Aliás, com o nº 1800, trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, de origem no DF - DISTRITO FEDERAL, de Relatoria do Ministro NELSON JOBIM, com redação do acórdão pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, cujo Requerente da ação foi a ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR, mas em nada se assemelha ao assunto alegado pelo recorrente. Aliás, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, em 06/2007, com trânsito em julgado em 05.10.2007.¹

Não há outras ou novas provas trazidas pelo recorrente.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso voluntário, rejeito as preliminares e nego provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade

¹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1699175>